

Decisão

PROCESSO Nº 0419.005634/2024-12

DECISÃO

EMENTA: PROCESSO Nº 0419.005634/2024-12. PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SENAR-AR/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR EM ARQUIVOLOGIA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Passo a relatar.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 03/2024, do Tipo MENOR PREÇO POR LOTE, com fulcro no inciso IV do artigo 6º c/c artigo 44, ambos do Novo Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR, aprovado pela Resolução nº 31 de 20/09/2023 do Conselho Deliberativo do SENAR, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de gestão documental, para atender às demandas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Norte - SENAR-AR/RN, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Edital Convocatório e seus anexos.

Devidamente publicado o edital, com data de sessão agendada para o dia 22/04/2024 e, obedecendo aos termos do §1º do artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR, a empresa G TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.336.975/0001-05 apresentou impugnação.

Em sede de impugnação, a empresa G TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.336.975/0001-05, sustenta que são inadequadas, excessivas e ilegítimas as exigências contidas no instrumento convocatório, especificando o item 10.3 do Termo de Referência, por restringem o caráter competitivo do certame e estarem direcionando o certame a pouquíssimas empresas.

Para tanto, alega que a qualificação técnica constante no item 10.3 do Termo de Referência exigiria que a licitante devesse possuir em seu quadro permanente ao menos 1 (um) arquivista com formação superior em Arquivologia para participar do certame, ao passo em que um bibliotecário também seria competente para exercer as mesmas funções.

Ao final, sugeriu a alteração do texto para o seguinte: Possuir em seu quadro permanente ao menos 1 (um) arquivista ou Bibliotecário com formação superior em Arquivologia ou Biblioteconomia.

É o que importa relatar.

Passo a fundamentar.

Preliminarmente, nos termos do item 12 do Edital de Pregão Presencial nº 03/2024, combinado com o §2º do artigo 25 do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR e corroborado com a certidão de id. X-2CFBD a impugnação fora interposta tempestivamente.

Cumprir destacar também que o SENAR é uma entidade paraestatal, criada pela Lei nº 8.315, de 23.12.1991, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado e dirigido por Regimento próprio, carecendo ser ilustrado que essa possui seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos. Ademais, conforme Decisões 907/97 de 11/12/1997 e 461/98 de 22/07/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos

d a Lei de Licitações e Contratos Administrativos da Administração Pública e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados.

No mérito, inicialmente convém ressaltar que, da análise do instrumento convocatório, quanto aos requisitos de habilitação, mais especificamente no que tange a qualificação técnica exigida, apenas foram exigidos o que segue:

6.2. Qualificação Técnica:

a) Apresentar, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

b) Declaração de constituição de centro de armazenamento, conforme ANEXO V deste edital

6.2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) constar ainda: nome da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado.

Diferentemente do alegado pelo ora impugnante, não se vislumbra no edital exigência de qualquer declaração por parte dos licitantes de possuir 1 (um) profissional de nível superior em Arquivologia em seus quadros como condição de habilitação ao certame.

Na verdade, o que se visualiza no presente caso é que o impugnante não faz distinção do edital de seus respectivos anexos, pois que o instrumento competente para ditar as regras do certame licitatório é o edital e não o termo de referência. Neste mesmo sentido dispõe o artigo 16 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

Logo, resta infrutífera a alegação de abuso ao caráter competitivo ou direcionamento do certame. Pelo contrário, a qualificação técnica exigida, além de estar devidamente justificada em sede de termo de referência, não impede ou sequer dificulta a participação de nenhuma empresa interessada.

Da apreciação do Termo de Referência, embora haja menção no item 10.3. da necessidade de apresentação de declaração de que possui em seu quadro permanente pelo menos 1 (um) profissional com formação de nível superior em Arquivologia, legalmente habilitado, esta qualificação é exigível apenas como uma condição de execução do contrato, não tendo sido elencada como condição de habilitação no instrumento convocatório.

Além do mais, não existe qualquer óbice a essa exigência na contratação, já que restou devidamente fundamentado a sua necessidade, tendo em vista os trabalhos a serem desempenhados, alicerçados nas recomendações do plano de classificação e tabela de temporalidade do SENAR, tais como a guarda adequada da massa documental, classificação, descarte.

Diferentemente ao alegado por parte do impugnante, arquivista ou bibliotecário não exercem a mesma função, senão as suas definições assim não seriam. O bibliotecário é visto como um administrador de informação que realiza demandas administrativas como a organização de banco de dados ou organização de acervos físicos e virtuais. Já o arquivista trabalha com o tratamento, organização, preservação e divulgação de arquivos, com preocupação na temporalidade dos documentos. Desse modo, é notório que o profissional com nível superior em Arquivologia possui maior especialidade nas funções requeridas pelo SENAR-AR/RN.

Ante o exposto, passo a decidir.

Recebo a impugnação impetrada e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa G TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. ME / 08.336.975/0001-05, mantendo-se incólume o edital do Pregão Presencial nº 03/2024.

Publique-se.

Natal/RN, 18 de abril de 2024.

Larissa Hermínia Augusta Bezerra
Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por:

Larissa Hermínia Augusto Bezerra, Pregoeiro(a), em 18/04/24 às 15:36 *

* HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site senarrn.meuping.io/autenticar informando o código verificador X-2D052 e o código CRC 44F435AA.



Rua Dom José Tomaz, 995
Tirol / Natal / RN / CEP 59022-250
senarrn@senarrn.com.br (84)3342 0200